PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600230-67.2024.6.02.0040 - Piranhas - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

EMBARGANTE: WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: AECIO RAFAEL ALVES FILHO - SE15573, ANNA BEATRIZ DE VASCONCELOS GAMA BARBOSA - AL20153, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804, LUIZ OTAVIO SANTOS SANDES - AL18245, TASSIO GOMES DA SILVA - AL20139, MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A

EMENTA

Ementa: Direito Eleitoral. Embargos de Declaração. Ausência de Omissão. Registro de Candidatura Indeferido. Desprovimento.

I. **Caso em Exame**

1. Embargos de declaração opostos por Wedson Rodrigues dos Santos contra acórdão que manteve a sentença de indeferimento do registro de sua candidatura por ausência de quitação eleitoral, alegando omissão quanto à possibilidade de dilação de prazo e regularização das contas de campanha.

II. **Questão em Discussão**

2. A questão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise do pedido de dilação de prazo para regularização das contas para condicionar o deferimento do registro de candidatura.

III. **Razões de Decidir**

3. Não há omissão no acórdão, que analisou existir pedido de regularização das contas de campanha e concluiu pela impossibilidade de deferir o registro enquanto não houver quitação eleitoral, em conformidade com a legislação vigente e jurisprudência aplicável.

IV. **Dispositivo e Tese**

4. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de Julgamento: "Não há omissão a ser sanada quando o acórdão aborda de forma fundamentada a impossibilidade de reformar a sentença, a fim de deferir o registro de candidatura sem a quitação eleitoral."

Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 03/10/2024

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do Acórdão Id. 10196460, por meio do qual o TRE/AL que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e **manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral**

Sustentam o Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A) análise do pleito de dilação de prazo de deferimento do registro de candidatura condicionado ao provimento da ação autônoma de regularização de contas, registrada sob o nº 0600287-85.2024.6.02.0040 e julgamento do processo de prestação de contas 0600435-96.2024.6.02.0040, com eventual anulação da sentença que considerou as contas da campanha de 2020 como não prestadas

Ao final, pede o deferimento do registro de candidatura condicionado ao provimento da ação autônoma de regularização de contas, registrada sob o nº 0600435-96.2024.6.02.0040 e registrada sob o nº 0600287-85.2024.6.02.0040, outro processo, ou,

O Ministério Público manifestou-se pelo não provimento dos embargos de declaração, diante da inexistência de vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como inexistindo erro material a ser sanado,

É, em breve suma, o relato dos autos.

VOTO

Senhores Desembargadores, trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos por WEDSON RODRIGUES DOS SANTOS em face do Acórdão Id. 10196460, por meio do qual o TRE/AL que negou provimento ao recurso eleitoral interposto e **manteve a sentença que indeferiu o registro de candidatura do recorrente, por ausência de quitação eleitoral**

De início é necessário registrar que a interposição dos presentes Embargos atende às exigências legais de cabimento e são tempestivos, razão pela qual conheço da espécie recursal, a fim de analisar a procedência do pedido de reforma do julgado.

Adianto desde já que, após detida análise das razões recusais, concluo que ao sustentar a exist ência de vícios no acórdão prolatado, o Embargante objetiva, em verdade, provocar a reforma do julgado, impondo nova análise da matéria posta nos autos, a fim de alcançar resultado diverso daquele reconhecido por este Tribunal.

Sustentam o Embargante que esta Corte é omissa quanto à análise do que segue:

A) análise do pleito de dilação de prazo de deferimento do registro de candidatura condicionado ao provimento da ação autônoma de regularização de contas, registrada sob o nº 0600287-85.2024.6.02.0040 e julgamento do processo de prestação de contas 0600435-96.2024.6.02.0040, com eventual anulação da sentença que considerou as contas da campanha de 2020 como não prestadas

Ao final, pede o deferimento do registro de candidatura condicionado ao provimento da ação

autônoma de regularização de contas, registrada sob o nº 0600435-96.2024.6.02.0040 e registrada sob o nº 0600287-85.2024.6.02.0040, outro processo, ou, eventual anulação da sentença que considerou as contas da campanha de 2020 como não prestadas.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que constaram nas razões de decidir a análise do pedido sobre a regularização das contas de campanha, de forma que os fundamentos da defesa foram expressamente confrontados e o acórdão está devidamente fundamentado e a solução do caso suficientemente analisada, portanto restam ausentes os requisitos do art. 1.022 do CPC. .

Trecho do voto condutor:

O que se verifica na hipótese é que o recorrente teve suas contas referentes às eleições de 2020 julgadas não prestadas e embora apresentado o pedido de regularização Pje nº 0600287.85.2024.6.02.0040, o candidato continua impedido de obter a certidão até o dia 31.12.2024, fim da legislatura referente ao cargo ao qual concorreu.

(…)

Assim, mesmo que requerida a regularização das contas antes do final do termo, o candidato deverá suportar o prazo correspondente ao tempo da legislatura do cargo ao qual concorreu, para então, voltar a estar apto a quitação eleitoral.

Outrossim, como bem se pronunciou o Ministério Público eleitoral, "*com relação à suposta ação declaratória de nulidade noticiada nos embargos (0600435-96.2024.6.02.0040), não se verifica qualquer omissão porquanto não levada ao conhecimento do Tribunal pelo recorrente".*

E continua:

Ademais, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é inviável a suspensão do processo de registro de candidatura até o desfecho da ação anulatória do ato administrativo que aplicou ao agravante a sanção de perda do mandato de conselheiro tutelar, ajuizada perante a Justiça Comum, pois, em razão da celeridade ínsita aos processos de registro de candidatura e à necessidade de estabilização breve do quadro de eleitos, há muito a jurisprudência desta Corte se inclina no sentido da impossibilidade de que o processo de registro fique sujeito ao que vier a ser decidido em outro procedimento . [...]" (Ac. de 6.5.2021 no AgR-REspEl nº 060031447, rel. Min. Sérgio Banhos.)

Desta feita, tão somente o ajuizamento de uma ação não suspende os efeitos da penalidade aplicada ao pretenso candidato. É necessária uma decisão judicial que assim o faça, não podendo, esta Corte debruçar–se sobre eventuais vícios do procedimento no processo do registro de candidatura, condicionando o seu deferimento a evento futuros.

Dessa forma, conclui-se pela impossibilidade de reexame de matéria que já foi decidida, o Acórdão foi proferido em conformidade com a legislação vigente e com precedentes firmados pelo TSE.

Não obstante, ressalte-se que o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento da matéria suscitada em Embargos de Declaração, ainda que a decisão seja no sentido de inadmiti-los ou de rejeitá-los. Eis o teor do aludido dispositivo:

> Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

O Acórdão atacado, portanto, é coerente com a realidade dos respectivos autos, considerando de modo preciso o acervo probatório e as questões jurídicas decorrentes, de modo que não se justifica a pretensão de reforma do julgado.

A devolutividade da matéria a ser julgada pelos Embargos de Declaração é estreita, resguardada aos limites da redação da decisão embargada, a fim de verificar eventual falha na composição de seus elementos fundamentais, jamais para adentrar nos motivos e fundamentos que emprestaram suporte ao julgado.

O art. 1.022 do CPC, complementado pelo art. 489, §1° do mesmo Códex, não permite dúvidas acerca das hipóteses de cabimento do Recurso Aclaratório, segundo o rol taxativo do comando legal, *verbis:*

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(…)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Em complemento, entendo que os Embargos não podem ser utilizados como sucedâneo de outros instrumentos recursais, devendo sua aplicação restringir-se às hipóteses previstas na lei processual. Acaso os Embargantes se mantenham inconformados com os julgados devem socorrer-se dos meios recursais adequados à impugnação das decisões.

A jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral é uníssona nesse sentido, conforme exemplifica os julgados abaixo:

> ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ABUSO DE PODER. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. FAC-SÍMILE. JUSTIÇA ELEITORAL. PROBLEMAS TÉCNICOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> 1. A interposição do recurso por e-mail decorreu de problemas técnicos no sistema de fax da Justiça Eleitoral, tendo sido certificado que os originais do apelo correspondiam integralmente à versão encaminhada eletronicamente.
>
> **2. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.**
>
> 3. Embargos rejeitados.
>
> (ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28281 – Silves/AM. Acórdão de 17/12/2014. Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio. DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 29, Data 11/02/2015, Página 67)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DESPROVIMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.
>
> 1. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não há omissão acerca da matéria de mérito quando o recurso anterior sequer ultrapassou a barreira da admissibilidade em virtude do óbice que exsurge das Súmulas 283/STF e 7/STJ.
>
> **2. A suposta contradição apontada pelo embargante denota o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica**

desta Corte Superior.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-REspe – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 191 – Mateiros/TO. Acórdão de 25/11/2014. Relator Min. João Otávio de Noronha. DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 236, Data 16/12/2014, Página 83/84)

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. TESES DAS PARTES. ADOÇÃO PELO JULGADOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA PELOS ACLARATÓRIOS. VEDAÇÃO.

1. Ausentes a omissão e o erro material, afasta-se a alegação de vício no julgamento.

2. O fato de a fundamentação do julgado não coincidir com os interesses defendidos pela parte não implica omissão. O magistrado deve expor suas razões de decidir, nos estritos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, motivos esses que não serão necessariamente alicerçados nos argumentos ventilados pelos demandantes. Precedente.

3. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-RO – Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 79404 - São Paulo/SP. Acórdão de 21/10/2014. Relatora Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. Publicado em Sessão, Data 21/10/2014)

Assim, acaso o Embargante entenda existir *erro* nos julgados impugnados, deve socorrer-se da via recursal adequada, jamais subverter a aplicação dos institutos processuais, através do uso da via aclaratória, em busca do resultado pretendido.

Por fim, cabe enfatizar que a matéria fática está esgotada, exaurindo assim a denominada instância ordinária, encerrando-se o enfrentamento de todas as questões de fato e direito típicos do recurso ordinário.

Com essas considerações, voto no sentido de **conhecer dos Embargos para, no mérito, não acolhê-los**, mantendo-se, por conseguinte, inalterado o Acórdão**.**

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator